

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 26, DE 2015

Sugere à Comissão de Legislação Participativa Projeto de Lei que torna crime inafiançável o não pagamento de salários e verbas rescisórias pelo empregador.

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ E CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de autoria do Sindicato dos Trabalhadores de Serviços Gerais Onshore e Offshore de Macaé, Casimiro de Abreu, Rio das Ostras, Conceição de Macabu, Quissamã e Carapebus/RJ, que propõe a criação de um tipo penal para tornar crime inafiançável o não pagamento de salários e verbas rescisórias por parte do empregador.

A entidade autora alega que a referida iniciativa vai ao encontro dos anseios da classe trabalhadora em geral.

A documentação apresentada atende ao disposto nos incisos I e II do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, conforme declaração expedida pela Secretaria Executiva deste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Legislação Participativa compete analisar a sugestão de iniciativa legislativa em comento, nos termos do art. 32, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No caso, entendemos que a sugestão merece prosperar, **ainda que com alguns ajustes.**

Com efeito, a nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. X, reconhece como um direito social a “*proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa*”. Conforme se percebe, há aí um verdadeiro mandado de criminalização, ainda não atendido pelo legislador.

Poder-se-ia dizer que essa conduta já se encontra tipificada no crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). Todavia, não é esse o entendimento da jurisprudência:

[...] 2. A retenção dolosa de salário, conquanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, **ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo.** 3. Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime. 4. O administrador da empresa, ao assim agir, não pratica fato típico previsto no art. 168 do Código Penal. **Talvez por isso tenha o legislador constituinte feito a previsão mencionada, mas ainda sem eficácia, ante a omissão legislativa [...].** (STJ: HC 177.508/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Entendemos, portanto, ser válida e necessária a criação de um tipo penal autônomo e específico para essa conduta.

Por outro lado, alçar esse tipo penal à condição de inafiançável não nos parece adequado. Com efeito, é preciso lembrar que o fato de determinado crime ser inafiançável **não** impede a concessão de liberdade provisória, se ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Ademais, a fiança pode ser extremamente útil para a própria vítima do crime (no caso em análise, o trabalhador que teve retido o seu salário), uma vez que,

nos termos do art. 336 do Código de Processo Penal, “*o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado*”.

Nesse mesmo sentido são as lições de Gustavo Badaró¹:

Não há mais sentido em considerar determinados crimes inafiançáveis. Tal ‘restrição’ somente tinha sentido quando se pretendia impedir que o acusado respondesse ao processo em liberdade. Mas para tal fim, era eficaz somente num sistema em que, realizada a prisão em flagrante, se não coubesse fiança, o réu permaneceria preso durante todo o processo. Todavia, num modelo em que há uma série de medidas cautelares pessoais, com várias alternativas à prisão em flagrante, considerar um crime inafiançável não impede, de forma alguma, que o acusado responda o processo em liberdade, ainda que sujeito a medidas cautelares alternativas à prisão. Por outro lado, não admitir a fiança significa perder, ainda que por vias indiretas, uma importante garantia para a reparação do dano causado pelo delito, para o pagamento de eventual pena de multa e das custas processuais.

Por essas razões, acreditamos extremamente relevante acolher a sugestão para tipificar, em tipo penal autônomo, a conduta de retenção dolosa de salário, embora não vejamos razão para prever a sua inafiançabilidade.

Por todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à Sugestão nº 26, de 2015, nos termos do Projeto de Lei anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

¹ BADARÓ, Gustavo. Prisão em flagrante delito e liberdade provisória no Código de Processo Penal: origens, mudanças, e futuro de um complicado relacionamento. In MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (Coord.). 70 anos do Código de Processo Penal brasileiro: balanço e perspectivas de reforma. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro: 2011, p. 193;

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2019

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 26/2015)

Cria o tipo penal de retenção de salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo penal de retenção de salário.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Retenção de salário

Art. 203-A. Reter indevidamente, no todo ou em parte, salário, remuneração ou qualquer outra retribuição devida ao empregado:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal, em seu art. 7º, inc. X, reconhece como um direito social a “*proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa*”. Conforme se percebe, há aí um verdadeiro mandado de criminalização, ainda não atendido pelo legislador.

Poder-se-ia dizer que essa conduta já se encontra tipificada no crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal). Todavia, não é esse o entendimento da jurisprudência:

[...] 2. A retenção dolosa de salário, enquanto tenha sido prevista no art. 7º, X da Constituição Federal como crime, **ainda ressente-se da necessária lei, criando o tipo penal respectivo.** 3. Também não há como subsumir a conduta à apropriação indébita (art. 168 do Código Penal), porque o numerário ao qual o empregado tem direito, até que lhe seja entregue, em espécie ou por depósito, é de propriedade da empresa (empregador), não havendo se falar, então, em inversão da posse, necessária para a tipicidade do crime. 4. O administrador da empresa, ao assim agir, não pratica fato típico previsto no art. 168 do Código Penal. **Talvez por isso tenha o legislador constituinte feito a previsão mencionada, mas ainda sem eficácia, ante a omissão legislativa [...].** (STJ: HC 177.508/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

Entendemos, portanto, ser válida e necessária a criação de um tipo penal autônomo e específico para essa conduta, para que não reste qualquer dúvida sobre a sua tipicidade penal.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora